ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-228/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4208/2013
PROTOCOLO	**:**	1407818
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RESPONSÁVEL	**:**	GETULIO FURTADO BARBOSA E NEILO SOUZA DA CUNHA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO E PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 04/2009
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CARTA CONVITE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - EXECUÇÃO FINANCEIRA– IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO E MULTA.

1. Irregularidade do procedimento Licitatório referente à Carta Convite n. 04/2009, bem como da formalização do Contrato n. 04/2009, por desrespeito aos princípios esculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, às exigências contidas no art. 20 e seguintes da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 10.520/02, representativos da primeira e segunda fase da Contratação Pública prevista nos incisos I e II do art. 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012;
2. Irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e seus aditamentos, por desrespeito ao contido nos art. 58 a 65, da Lei Federal n. 4.320/64, e ainda ao disposto no art. 42, incisos I, II, IV, V, e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;
3. Pela impugnação da importância de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
4. Pela aplicação de multa.

II – RELATÓRIO:

O presente processo foi originado da remessa de documentos por parte

do Prefeito Municipal de Figueirão, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, dando conta da existência de um Contrato de Prestação de Serviços identificado sob n. 04/2009, de 02/02/09, tendo como contratado Denis da Maia – ME, e cujo objeto é aquisição de Software para a Prefeitura Municipal, no valor originário de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), com prazo de vigência até 02/01/2010.

Ocorre que todas estas informações constam do Ofício de encaminhamento de Nota de Empenho, Notas Fiscais e Recibos e Notas de Liquidação, bem como de Certidão de INSS e de Regularidade de FGTS, demonstrando que houve a execução financeira já do 3º Termo Aditivo ao mencionado contrato, mas, segundo informações trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise Processual n. 11188/2013, não foi localizado nesta Corte de Contas nenhum documento dando conta da existência do processo licitatório e menos ainda do contrato e seus prováveis 1º e 2º aditamentos.

Informa ainda a 5ª Inspetoria na mesma análise, que no tocante a Nota de Empenho n. 104, de 06/02/2012, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), atende às determinações da Lei Federal n. 4.320/64, e apresenta uma planilha corresponde à execução financeira considerando os documentos encaminhados pelo Ordenador de Despesas, atestando que nessa parte, não houve atendimento às exigências legais, sugerindo a intimação dos Responsáveis para manifestação, quanto a este ponto e especialmente quanto a inexistência nesta Corte de Contas, dos documentos relativos à 1ª e 2ª Fases da Contratação Pública.

Determinei fossem intimados o Ex e o atual Prefeito de Figueirão, Senhores Getulio Furtado Barbosa e Neilo Souza da Cunha, para conhecimento e, caso entendessem, atendimento aos termos da manifestação da 5ª Inspetoria e consoante consta dos autos, ambos receberam as correspondências, mas deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido, razão da decretação de suas revelias, consoante se pode observar dos documentos de f. 108/117.

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria que emitiu a Análise n. 7817/2014, na qual ratifica posicionamento anterior, concluindo que o presente processo não se encontra de acordo com as normas.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas via Parecer n. 9022/2014, no qual, após relatar o processo destacando a ausência de documentos, especialmente das duas primeiras fases da Contratação Pública, e diante da revelia dos Ordenadores de Despesa, opina que a Corte de Contas julgue pela irregularidade e ilegalidade de todas as fases, aplique multa, e que determine aos Responsáveis a vinda aos autos com documentos e os recomende quanto a evitar futuras impropriedades. É o relatório

III – VOTO:

Exsurge destes autos, a meu sentir, um descaso por parte de ambos os Ordenadores de Despesas, o primeiro, porque encaminha parcialmente documentos correspondentes a terceira fase da contratação pública sem se preocupar com as duas anteriores, indispensáveis à regularidade, e o segundo, quando intimado a manifestar-se junto com o primeiro, igualmente como este, não o faz, pendendo, assim, as irregularidades cujas responsabilidades são de ambos.

Consoante informado pela 5ª Inspetoria, após diligenciar nesta Corte de Contas, não localizou nenhum documento referente ao procedimento licitatório – 1ª fase, ao Contrato – 2ª fase, aos Aditamentos que junto com a execução financeira perfazem a 3ª fase.

Os únicos documentos enviados e que geraram a instauração deste processo, foram relativos a parte da execução financeira, e ainda incompletos, e no momento em que poderiam os interessados proceder à regularização do procedimento deixaram de fazê-lo consoante atestado pela revelia decretada às f. 117.

A todo evidente que não houve o atendimento ao que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93, quanto ao procedimento licitatório, igualmente houve desrespeito às normas da contabilidade pública contidas na Lei Federal n. 4.320/64, e mais ainda, não foram atendidas as Instruções Normativas desta Corte de Contas quanto à obrigatoriedade de remessa dos documentos, e, assim, outro não há de ser o julgamento a ser proferido que não pela ilegalidade de todo o procedimento e a consequente impugnação de todo o dispêndio realizado, diante da total impossibilidade desta Corte de Contas aferir como se processou

mencionada contratação pública.

Por todo o exposto, e acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, por me permitir destoar da opinião manifesta quanto a serem novamente chamados os Ordenadores de Despesas, à colacionar documentos do procedimento ora examinado, e assim me posiciono em decorrência da oportunidade que lhes foi dada não ter sido aproveitada, não se podendo dizer que o princípio da ampla defesa não lhes foi propiciado, e assim voto pela **IRREGULARIDADE do procedimento Licitatório** referente à **Carta Convite n. 04/2009**, bem como **da formalização do Contrato n. 04/2009**, por desrespeito aos princípios esculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, às exigências contidas no art. 20 e seguintes da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 10.520/02, representativos da primeira e segunda fase da Contratação Pública prevista nos incisos I e II do art. 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012; Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da **execução financeira** do contrato e seus aditamentos, por desrespeito ao contido nos art. 58 a 65, da Lei Federal n. 4.320/64, e ainda ao disposto no art. 42, incisos I, II, IV, V, e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, representando a terceira fase prevista no inciso III do art. 120, do Regimento Interno desta Corte de Contas; Pela **IMPUGNAÇÃO** da importância de **R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, em face do Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF n. 365.365.801-25, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão, correspondente aos pagamentos realizados e informados nestes autos, em total desrespeito as normas legais já anotadas nos comandos anteriores, e nos termos do art. 37 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso II do art. 172 do Regimento Interno desta Corte de Contas;Pela aplicação de **MULTA** correspondente a **200 (duzentas) UFERMS,** sendo **100 (cem) UFERMS** em face do Senhor Getúlio Furtado Barbosa, já identificado no item anterior, e **100 (cem) UFERMS** em face do Senhor Neilo Souza da Cunha, Prefeito Municipal de Figueirão, por desrespeito ao disposto no art. 42, inciso IV da Lei Complementar n. 160/2012; Pela **INTIMAÇÃO** dos responsáveis já identificados no item anterior, a que no prazo de 60 (sessenta) dias, consoante disposição do art. 172, § 1º, incisos I a IV, alínea *a*, item I, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

a) No caso do Senhor Getúlio Furtado Barbosa, ressarça aos cofres do município de Figueirão, e comprove nos autos, o valor impugnado

no item III, devidamente atualizado, considerando-se como termo inicial, as datas da efetivação dos pagamentos assim demonstrados:

Data	Valor R$
04/04/12	6.000,00
06/03/12	6.000,00
07/05/12	6.000,00
12/06/12	6.000,00
04/07/12	6.000,00
03/08/12	6.000,00
06/09/12	6.000,00
03/10/12	6.000,00
08/11/12	6.000,00
05/12/12	6.000,00
TOTAL	60.000,00

b) Que ambos os Ordenadores já identificados no item IV, paguem em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), a multa imposta, devidamente atualizada;

c) Comprovem nos autos os ressarcimentos dos valores impugnados, bem como o pagamento da multa devendo, devidamente atualizados, sob pena de providências judiciais cabíveis;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na 019ª Sessão Ordinária de 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos VOTOU nos seguintes termos: I) pela irregularidade do procedimento licitatório referente à carta convite nº 04/2009, bem como da formalização do contrato nº 004/2009, por desrespeito aos princípios esculpidos no artigo 37, "caput" da Constituição Federal, às exigências contidas no artigo 20 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02, representativos da (primeira e segunda fase) da contratação pública prevista nos incisos I e II do artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e seus aditamentos, por desrespeito ao contido nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, e ainda ao disposto no artigo 42, incisos I, II, IV, V e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, representando (terceira fase) prevista no inciso III do artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III) pela impugnação da importância de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em face do Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF nº 365.365.801-25, ex-Prefeito Municipal de Figueirão, correspondente aos pagamentos realizados e informados nestes autos, em total desrespeito as normas legais já anotadas nos comandos anteriores, e nos termos do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o inciso II do artigo 172 do Regimento Interno desta Corte de Contas; IV) pela aplicação de multa correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS, em face do Senhor Getúlio Furtado Barbosa, já identificado no item anterior e 100 (cem) UFERMS, em face do Senhor Neilo Souza da Cunha, Prefeito Municipal de Figueirão, por desrespeito ao disposto no artigo 42, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; V) pela intimação dos responsáveis já identificados no item anterior, a que no prazo de 60 (sessenta) dias, consoante disposição do artigo 172, § 1º, incisos I a IV, alínea "a", item "I" do Regimento Interno desta Corte de Contas; V.1) no caso do Senhor Getúlio Furtado Barbosa,

ressarça aos cofres do município de Figueirão e comprove nos autos, o valor impugnado no item "III", devidamente atualizado, considerando-se como termo inicial, as datas da efetivação dos pagamentos assim demonstrados: Data 04/04/2012 - Valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), Data 06/03/2012 - Valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), Data 07/05/2012 - Valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), Data 12/06/2012 - Valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), Data 04/07/2012 - Valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), Data 03/08/2012 - Valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), Data 06/09/2012 - Valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), Data 03/10/2012 - Valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), Data 08/11/2012 - Valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), Data 05/12/2012 - Valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), Valor Total de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais); V.2) que ambos os Ordenadores já identificados no item "IV", paguem em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, a multa imposta, devidamente atualizada; V.3) comprovem nos autos os ressarcimentos dos valores impugnados, bem como o pagamento da multa devendo, devidamente atualizados, sob pena de providências judiciais cabíveis; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 21 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa